

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 151/CITE/2016

Assunto: Resposta à Reclamação do Parecer n.º 151/CITE/2016: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 549 – FH/2016

I – OBJETO

1.1. Em 26.04.2016, a CITE recebeu do trabalhador ..., pedido de retificação do Parecer n.º 151/CITE/2016, porquanto refere o seguinte:

“Reporto-me ao V/parecer em epígrafe cujo teor mereceu a minha melhor atenção. No entanto, solicito a V. Exas. o subido favor de procederem à retificação do citado parecer no seu ponto 2.9. uma vez que, certamente por manifesto lapso, o horário de trabalho referido como sendo o horário de trabalho que requeri para a “2.ª semana” não está correto.

Isto é, solicitei que na 2.ª semana o meu horário de trabalho fosse igual ao da 1.ª semana no entanto, ao invés do dia de descanso semanal ser ao domingo passasse a ser ao sábado:

1.ª semana:

2.ª e 5.ª feira das 12:00 às 15:00 horas e das 18:30 às 23:00 horas, 3.ª e 6.ª feira das 12:00 às 15:00 horas e das 18:30 às 22:30 horas, à 4.ª feira das 12:00 às 15:00 horas e ao sábado das 12:00 às 20:30 (com 30 minutos de intervalo para a refeição) e dia de descanso semanal ao domingo

2.ª semana:

2.ª e 5.ª feira das 12:00 às 15:00 horas e das 18:30 às 23:00 horas, 3.ª e 6.ª feira das 12:00 às 15:00 horas e das 18:30 às 22:30 horas, à 4.ª feira das 12:00 às 15:00 horas e ao domingo das 12:00 às 20:30 (com 30 minutos de intervalo para a refeição) e dia de descanso semanal ao sábado.

Ora, se confirmarem o meu pedido de horário flexível ou o ponto 1.1.1 do referido parecer constataram este facto.”

- 1.2.** Por ofício de 27.04.2016, a CITE notificou a entidade empregadora do pedido de retificação realizado pelo trabalhador, conforme se transcreve:

“Com referência ao assunto em epígrafe e na sequência da notificação do Parecer n.º151/CITE/2016, de 13 de abril de 2016, veio o trabalhador ..., solicitar a retificação do parecer emitido, nos seguintes termos:

“Reporto-me ao V/parecer em epígrafe cujo teor mereceu a minha melhor atenção. No entanto, solicito a V. Exas. o subido favor de procederem à retificação do citado parecer no seu ponto 2.9. uma vez que, certamente por manifesto lapso, o horário de trabalho referido como sendo o horário de trabalho que requeri para a “2.ª semana” não está correto.

Isto é, solicitei que na 2.ª semana o meu horário de trabalho fosse igual ao da 1.ª semana no entanto, ao invés do dia de descanso semanal ser ao domingo passasse a ser ao sábado:

1.ª semana:

2.ª e 5.ª feira das 12:00 às 15:00 horas e das 18:30 às 23:00 horas, 3.ª e 6.ª feira das 12:00 às 15:00 horas e das 18:30 às 22:30 horas, à 4.ª feira das 12:00 às 15:00 horas e ao sábado das 12:00 às 20:30 (com 30 minutos de intervalo para a refeição) e dia de descanso semanal ao domingo

2.ª semana:

2.ª e 5.ª feira das 12:00 às 15:00 horas e das 18:30 às 23:00 horas, 3.ª e 6.ª feira das 12:00 às 15:00 horas e das 18:30 às 22:30 horas, à 4.ª feira das 12:00 às 15:00 horas e ao domingo das 12:00 às 20:30 (com 30 minutos de intervalo para a refeição) e dia de descanso semanal ao sábado.

Ora, se confirmarem o meu pedido de horário flexível ou o ponto 1.1.1 do referido parecer constataram este facto.”

Atendendo a que os/as interessados/as têm direito a impugnar os atos administrativos solicitando a sua modificação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 184.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), e que, apresentada reclamação, o órgão competente para a decisão deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência para alegarem, no prazo de 15 dias úteis, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e seus fundamentos, conforme determina no n.º 1 do artigo 192.º do CPA, solicita-se a V. Exas. que se pronunciem, caso assim o entendam, sobre o pedido de retificação solicitado pelo trabalhador referido.

Mais se informa que na análise da resposta que venha a ser apresentada por V. Exas. apenas se podem ter em conta os argumentos relativos à retificação do pedido do trabalhador e não outros que possam consubstanciar uma nova recusa do pedido inicial.”.

- 1.3.** A entidade empregadora, notificada em 28.04.2016, para se pronunciar e podendo fazê-lo até ao dia 19.05.2016, não apresentou resposta ao ofício supra mencionado, no prazo legalmente previsto.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Conforme decorre, atualmente, do artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.07.2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, os Estados-Membros designam um ou mais órgãos para a promoção, a análise, o acompanhamento e o apoio da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação em razão do sexo.
- 2.2.** A CITE é, desde 1979, a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e

convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.

Tem uma composição tripartida e equilátera, constituída por representantes do Estado, representantes das associações sindicais e representantes das associações patronais.

Esta Comissão, sua composição e respetivas atribuições próprias e de assessoria encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.

- 2.3.** Uma das suas atribuições é a emissão de pareceres prévios no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho com flexibilidade de horário a trabalhadores/as com filhos/as menores de 12 anos, conforme o disposto na alínea c) do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.
- 2.4.** No âmbito da atribuição conferida a esta Comissão, a CITE emitiu o Parecer n.º 151/CITE/2016, em sentido desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível requerido pelo trabalhador ..., porquanto, conforme fundamentado ao longo do parecer, os motivos alegadamente imperiosos do funcionamento do estabelecimento onde o trabalhador requerente exerce atividade não se encontravam devidamente fundamentados de modo a demonstrar a impossibilidade de concessão do horário requerido.
- 2.5.** Tal parecer foi emitido tendo em atenção o pedido formulado pelo trabalhador e a intenção de recusa apresentada pela entidade empregadora.
- 2.6.** O pedido então formulado continha uma redação equívoca porquanto referia o que se transcreve:
- “(...)Por último e, uma vez que se entende por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do*

período normal de horário de trabalho, solicitava a V. Exas. que tivessem em conta na elaboração do meu horário de trabalho que o mesmo fosse da seguinte forma: uma semana de 2.^a e 5.^a feira das 12:00 às 15:00 horas e das 18:30 às 23:00 horas, 3.^a e 6.^a feira das 12:00 às 15:00 horas e das 18:30 às 22:30 horas, à 4.^a feira das 12:00 às 15:00 horas e ao sábado das 12:00 às 20:30 (com 30 minutos de intervalo para a refeição) e dia de descanso semanal ao domingo e na semana seguinte o mesmo horário de trabalho com a diferença que o dia de descanso semanal passar a ser ao sábado e ao domingo cumprir o horário de trabalho das 12:00 às 20:30 (com 30 minutos de intervalo para a refeição).¹

- 2.7.** Na verdade, e nos termos do artigo 232.º do Código do Trabalho o descanso semanal é, pelo menos de um dia - descanso semanal obrigatório - que pode, ainda, ser acompanhado de outro dia de descanso semanal – descanso semanal complementar.

Neste sentido, e uma vez que o trabalhador referia o descanso semanal ao sábado e ao domingo, afigurou-se que “cumprir o horário de trabalho das 12:00 às 20:30 (com 30 minutos de intervalo para refeição)”, seria o horário pretendido para os cinco dias de trabalho e que a referência a “na semana seguinte o mesmo horário de trabalho ...” respeitaria à prestação de trabalho em regime de horário flexível.

- 2.8.** Após notificação do Parecer mencionado o trabalhador veio clarificar o sentido do seu pedido, resultando dessa clarificação que pretende o mesmo horário, com seis dias de prestação de trabalho por semana e, alternadamente, descanso semanal obrigatório ao domingo e na semana seguinte ao sábado.

- 2.9.** Neste sentido, sendo um direito dos interessados/as a impugnação de atos administrativos perante a Administração Pública, solicitando a sua modificação, podendo para esse efeito reclamar do ato emitido, conforme o previsto nos artigos 184.º, 185.º e 191.º do Código do Procedimento Administrativo, e não tendo existido oposição fundamentada por parte da entidade empregadora, cumpre

¹ Sublinhado nosso.

aceitar o pedido de retificação ao Parecer n.º 151/CITE/2016 alterando-se a redação dos pontos 2.9. e 2.29. do parecer, cujo conteúdo passará a ser o seguinte:

“2.9. No contexto descrito, o trabalhador requerente, pai de uma filha com 3 anos de idade, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível até aos 12 anos da filha, com as seguintes amplitudes:

1.ª semana:

2.ª e 5.ª feira das 12:00 às 15:00 horas e das 18:30 às 23:00 horas, 3.ª e 6.ª feira das

12:00 às 15:00 horas e das 18:30 às 22:30 horas, à 4.ª feira das 12:00 às 15:00 horas e ao sábado das 12:00 às 20:30 (com 30 minutos de intervalo para a refeição) e dia de descanso semanal ao domingo

2.ª semana:

2.ª e 5.ª feira das 12:00 às 15:00 horas e das 18:30 às 23:00 horas, 3.ª e 6.ª feira das

12:00 às 15:00 horas e das 18:30 às 22:30 horas, à 4.ª feira das 12:00 às 15:00 horas e ao domingo das 12:00 às 20:30 (com 30 minutos de intervalo para a refeição) e dia de descanso semanal ao sábado.”

“2.29. Assim, na realidade do estabelecimento “...” descrita pela entidade empregadora e nos horários de trabalho juntos ao processo não é indicado nem demonstrado qual o número mínimo de ... necessários para garantir o funcionamento correto do serviço de ..., ao fim de semana, e em que medida a prestação de trabalho pelo trabalhador nas amplitudes horárias indicadas pode inviabilizar o funcionamento do referido estabelecimento por impossibilidade de afetação de outro/a trabalhador/a que assegure o número mínimo de funcionários/as necessários/as.”

III – DECISÃO

3.1. Na sequência do exposto, a CITE delibera:

- a) Deferir o pedido objeto da presente reclamação;
- b) Alterar os pontos 2.9. e 2.29. do Parecer n.º 151/CITE/2016, conforme o supra mencionado;
- c) Manter o sentido do parecer n.º 151/CITE/2016, emitindo parecer prévio desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível requerido pelo trabalhador ..., porquanto, conforme fundamentado ao longo do parecer, os motivos alegadamente imperiosos do funcionamento do estabelecimento onde o trabalhador requerente exerce atividade não se encontram devidamente fundamentados de modo a demonstrar a impossibilidade de concessão do horário requerido.
- d) Comunicar ao trabalhador e à entidade empregadora o teor da presente resposta à reclamação.

APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 25 DE MAIO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.